

**EXPANSÃO DA PROTEÇÃO DO
TRABALHADOR MEDIANTE A
INCRIMINAÇÃO DO TRÁFICO DE
PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Marcelo Rezende Moutinho²⁴⁶

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar as prerrogativas protetivas humanas no resgate da cidadania em face à evolução dos direitos fundamentais sociais diante da interposição do tráfico de pessoas e da submissão trabalho a condições análogas à de escravo, com o condão de apontar as diretrizes quanto à tipologia do ilícito penal. Por meio de uma metodologia que faz uso da revisão bibliográfica, legislativa e construção narrativa, procura-se demonstrar preliminarmente um breve histórico sobre evolução escravocrata entrelaçada à mudança de paradigma no ordenamento jurídico internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Logo, os direitos sociais mínimos do trabalho e da livre iniciativa são valores inderrogáveis, e os alicerces do Estado Democrático de Direito devem ser resguardados quanto às formas contemporâneas de escravidão.

Abstract: *The purpose of this article is to analyze the human protection prerogatives in the recovery of citizenship in the face of the evolution of fundamental social rights before the interposition of trafficking in persons and the*

submission of work to conditions analogous to slavery, with the aim of pointing out the guidelines regarding typology of criminal offense. Through a methodology that makes use of the bibliographical revision, legislative and narrative construction, it tries to demonstrate preliminarily a brief history on slave evolution intertwined with the paradigm shift in the international juridical order with the Universal Declaration of Human Rights. Therefore, the minimal social rights of labor and free enterprise are non-derogable values and the foundations of the Democratic Rule of Law should be safeguarded as to contemporary forms of slavery.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mão de obra apta a produzir até a última gota de suor, delineada pelos processos históricos de redução à escravidão, germina desde os primórdios da civilização, quando os povos vencidos eram escravizados por seus conquistadores. Os modelos societários anteriores à Declaração Universal de Direitos Humanos (*DUDH*)²⁴⁷ apresentavam um eufemismo de uma realidade ao menos devastadora, do ponto de vista histórico e etimológico²⁴⁸, segundo alguns historiadores, o

²⁴⁶ Mestre em Direito pela FDSM. Pós-graduado em Direito Constitucional (FDSM). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário (PUCMG). Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental (PUCMG).

²⁴⁷ ONU, *Declaração Universal de Direitos Humanos*, 1948, Art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

²⁴⁸ Cf. COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STREK,

Lenio L.; (Coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 550: “Uma incursão etimológica do termo trabalho (*tripalium*) demonstra à sociedade a alteração do conteúdo valorativo através dos tempos, transitando ao construtivo, em um processo contínuo de depuração. As ideias mais remotas apontavam em direção a uma identificação com o estado de penúria, sofrimento, pena, humilhação e exploração, que exprimiam o sempre presente conteúdo negativo do trabalho. Permanecem, todavia, identificações negativas em seu caráter polissêmico, porquanto

termo trabalho foi concebido, no início, como um castigo e como uma humilhação, exprimindo um conteúdo doloroso e depreciativo.

Ao romper os laços que atrelavam o modo clássico de produção escravocrata, as alterações de conteúdo valorativo do trabalho, insculpidas pela concretização internacional e constitucional de dignidade humana e a seus direitos iguais e inalienáveis, paradoxalmente, ganha ênfase a escravidão moderna.

Para tanto, o presente estudo objetiva analisar as prerrogativas protetivas humanas no resgate da cidadania em face da evolução dos direitos fundamentais sociais²⁴⁹ como exigência inarredável ao exercício efetivo de liberdades, diante da interposição do tráfico de pessoas e da submissão do trabalho em condições análogas à de escravo, com o condão de apontar as diretrizes quanto à tipologia do ilícito penal.

A primeira parte deste artigo demonstrará a perspectiva de evolução da tutela dos direitos humanos e a sobreposição da dignidade. Adiante, a sociedade contemporânea, a reconhecer a primordialidade de coibir e erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo e consequente tráfico de pessoas, observar-se-ão os dispositivos jurídicos internacionais e nacionais que vislumbram a

garantia dos preceitos basilares sociais da humanidade.

Assim, para se alcançar o referido viés pragmático, se dá a análise histórica e legislativa da temática no ordenamento jurídico, especialmente com a inserção da recente Lei 13.344/16, que altera o código penal acrescentando o artigo 149-A, dispondo sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Existe uma relação predeterminada entre o homem e o trabalho. Desde o primitivismo de sua vida, o homem sempre trabalhou.

Essa atividade humana importa no dispêndio de energias que o embrutecem pela rotina desgastante. Contudo, para amenizar seu cansaço, o homem buscou associar à força de trabalho a domesticação dos animais irracionais, e constatou que, entre todos os seres vivos, aquele que mais lhe oferecia vantagens no trabalho era o seu semelhante. Daí ter concebido uma estrutura social de dominação para poder satisfazer as suas necessidades sem o dispêndio de energias próprias, e naturaliza-se, assim, a prática segundo a qual os seres humanos eram

determinado pela própria concepção social e econômica da sociedade”.

²⁴⁹ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 14: “Direitos sociais são garantias estabelecidas às pessoas para proteção de suas necessidades básicas,

visando garantir uma vida com o mínimo de dignidade. São direitos sociais, segundo o art. 6º da Constituição, a educação, a saúde, a moradia, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção aos desempregados e à infância, a assistência aos desamparados.”

subjugados, aprisionados e expatriados por outros homens. Era o início de um dos episódios mais degradantes da humanidade, a escravidão.²⁵⁰

Em suas origens, a condição de escravo ocorria basicamente por duas formas: os homens nascem escravos ou se fazem escravos como consequência das guerras pela dominação de um grupo sobre o outro. A relação jurídica era de domínio absoluto por parte do proprietário, segundo a qual o escravo era coisa (res) que, como tal, não poderia ser titular de direitos. Tal forma, verdadeira instituição universal²⁵¹ do mundo antigo, foi plenamente justificada pelos filósofos da antiguidade clássica, como Platão, Aristóteles, Tácito, que aceitavam o referido princípio como natural e necessário, indispensável à economia.²⁵²

O trabalho escravo não era voluntário, mas forçado, e, também, assumiu formas de sanção.

No Brasil Colônia, século XVIII, os indígenas nativos e costumeiramente os negros escravizados vindos da África, agraciados com trapos e migalhas, acorrentados e acomodados em senzalas, trabalhavam de sol a sol,

submetidos a jornadas exaustivas e frequentemente castigados nos campos de labor. Conseqüentemente, os negros escravizados eram tratados como peças.

Diversamente, após séculos de exploração sem peias do trabalho humano, o costume escravagista ganha contornos de inaceitabilidade face à mudança de paradigma que se infere do sistema de proteção de direitos humanos, pós-segunda Grande Guerra, com a consolidação da Declaração Universal de Direitos Humanos (*DUDH*), proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e com o surgimento de organismos internacionais de proteção, no combate às diversificadas formas de precarização do trabalho.²⁵³

Para Alberto do Amaral Junior e Liliana Lyra Jubilut,

Em face disso, os Estados passaram a ter no Direito Internacional dos Direitos Humanos um vetor de ação a balizar e julgar suas condutas internas. Por sua vez, a proteção da pessoa humana tornou-se, por meio desse novo ramo do Direito Internacional, uma matriz axiológica a pautar as ações dos Estados no plano interno e

²⁵⁰ COSTA, Orlando Teixeira da. Noções Fundamentais de Direito do Trabalho. In: DUARTE, Bento Herculano (coordenador). *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 19.

²⁵¹ Cf. BELTRAN, Ari Possidônio. *Direito do trabalho e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2002, p. 20: “O certo é que o trabalho escravo tinha, como características fundamentais, tratar-se de trabalho forçado e por conta alheia. Por outro lado,

considera-se ter sido, tal forma, verdadeira instituição universal do mundo antigo”.

²⁵² SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 4 -5.

²⁵³ ONU, *Declaração Universal de Direitos Humanos*, 1948, Art. 4º. “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”

internacional, criando uma nova dimensão de responsabilidade estatal.

Além, convém explicitar que baseado em diversos princípios consubstanciados em convenções e tratados internacionais, o sistema internacional de Direitos Humanos oferece imprescindível suporte aos direitos fundamentais. Dito isso, complementa Ingo Wolfgang Sarlet:

De qualquer sorte, vinculada à noção de liberdade e de direitos humanos inerentes à natureza (racional) humana pelo direito positivo, tanto constitucional quanto internacional, assumindo, no que parece existir considerável dose de consenso, a condição parâmetro de legitimidade do Estado Democrático do Direito, espécie de valor fonte (Miguel Reale) e “ponto de Arquimedes” do Estado Constitucional (Haverkate), muitas vezes mesmo sem que tenha havido previsão expressa quando ao seu reconhecimento como valor e princípio fundamental, como precisamente bem ilustra a evolução constitucional brasileira, onde apenas em 1988 a dignidade da pessoa humana veio a ser expressamente referida – e com o merecido destaque – no texto constitucional.²⁵⁴

Nesse diapasão, Piovesan é precisa ao dizer que:

²⁵⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; STREK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122.

²⁵⁵ PIOSEVAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. revista, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 26.

²⁵⁶ Considerando a evolução histórica legislativa de âmbito nacional e internacional pertinentes ao estudo proposto, elencam-se: a) Lei Eusébio de Queiroz de 1850; b) Lei dos Sexagenários de 1885; c) Lei Áurea, Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888; d) Convenção sobre a Escravatura de 1926, Decreto

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.²⁵⁵

De modo sucinto, é importante registrar que a construção de uma sociedade livre e justa, com a consecução de direitos civis e políticos, está entrelaçada a mecanismos protetivos aos direitos individuais e sociais que norteiam as prerrogativas e alicerces das sociedades contemporâneas, cabendo frisar que os direitos humanos não se sucedem ou substituem uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e potencializam-se.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O fim da escravidão no Brasil²⁵⁶, enquanto instituição jurídica, oficialmente,

58.563/66; e) Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 (*Consolidação das Leis Trabalhistas*); f) Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, Decreto 42.721/57 (*trabalho forçado*); g) Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, 1948, (*DUDH*); h) Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho de 1957, Decreto 58.822/66 (*convenção sobre a abolição do trabalho forçado*); i) Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 - Pacto São José da Costa Rica, internalizada pelo Decreto-legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 novembro de

ocorreu com a edição da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888²⁵⁷. Paradoxalmente²⁵⁸, desencadeia-se, com a abolição das formas antigas de escravidão, uma dimensão conceitual bem mais ampla do termo trabalho escravo.

Nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, o trabalho escravo contemporâneo pode ser conceituado como

*(...) aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-se, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.*²⁵⁹

Dentre os dispositivos internacionais protetivos a constante ameaça à violação da

dignidade do trabalho humano, a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu capítulo II – direito civis e políticos, traz a seguinte redação:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados

1992; j) Lei n. 10.803, de 2003 (*altera o Código Penal, tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo*); k) Lei n. 13.344, de 2016 (*repressão e prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas*)

²⁵⁷ Cf. DIAS, Calos Eduardo de Oliveira. *A terceirização no Direito do Trabalho: o PL 4.330 e a desconstrução dos direitos sociais*. In: O Direito do Trabalho e processo do trabalho no século XXI: livro comemorativo dos 30 anos do TRT da 15ª região. Lorival Ferreira dos Santos, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Manoel Carlos Toledo Filho, coordenadores. São Paulo: LTr, 2016, p. 166: “o processo de abolição da escravidão foi lento e gradual, e motivado substancialmente por razões de índole econômica: leis como a do Ventre Livre e do Sexagenário foram produzindo processos de alforria sobretudo em razão da perda da capacidade de trabalho das pessoas que estavam nessa condição, que resultavam ônus indesejáveis

aos seus “proprietários”. No mesmo contexto, a assinatura da Lei Áurea, sem prejuízo das gloriosas lutas empreendidas por diversos abolicionistas, foi também uma medida de caráter eminentemente econômico, pois atendia às pressões do Reino Unido – e decorreu da lógica segundo a qual a apropriação de trabalho assalariado era muito mais atrativa, economicamente, que a manutenção de escravos”.

²⁵⁸ Cf. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 864: “O que é contrário à “opinião da maioria”, ou seja ao sistema de crenças comuns a que se faz referência, ou contrário a princípios considerados sólidos ou a proposições científicas.”

²⁵⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque.

Trabalho escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000, p. 27.

sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade; d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.²⁶⁰

Dessa feita, no Brasil, o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, caracterizado pelo labor forçado, exaustivo ou degradante, e restritivo de liberdade, ganha expressão e materialização quanto a sua tipologia, com a reformulação do art. 149 do Código Penal através da publicação da Lei 10.803/03:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador,

com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²⁶¹

Com efeito, na análise do *caput* do artigo 149 do Código Penal, entende-se por jornada exaustiva de maneira ampla a extrapolação dos limites legais dispostos no art. 7º, inc. XIII²⁶² da Carta Maior, em consonância ao limite elencado no *caput* do artigo 59²⁶³ da Consolidação das Leis Trabalhistas. Por trabalho forçado ou obrigatório, a submissão à restrição de locomoção, muitas vezes compreendida por ameaças físicas ou psicológicas, por dívida, situações de clandestinidade ou ilegalidade. E o trabalho degradante se caracterizaria pela exposição do trabalhador a condições desumanas, com a inobservância dos direitos mínimos relativos a remuneração, segurança e saúde no labor, expondo a integridade do trabalhador.²⁶⁴

²⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. revista, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 487.

²⁶¹ BRASIL. Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 7 de Setembro de 1940.

²⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa, 1988. Art. 7º, inc. XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a

redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

²⁶³ BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943. Art 59 - a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

²⁶⁴ RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de*

Imperioso ressaltar, lição de Brito Filho²⁶⁵, que a grande dificuldade para a correta definição do trabalho em condições análogas à de escravo sempre foi a identificação da dignidade da pessoa humana como principal bem jurídico a ser tutelado pelo art. 149 do Código Penal brasileiro, indispensável para uma compreensão mais uniforme do ilícito, penal e trabalhista, ao sujeitar o ser humano a uma condição que se assemelha à escravidão.

Sem embargo, em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, a Instrução Normativa nº 91 de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) dispõe quanto aos procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, bem como a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, considerando a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considerando a Convenção nº 105 da OIT, considerando a Convenção sobre a Escravatura de Genebra e

considerando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Embora os tempos sejam outros, os meios de globalização²⁶⁶ elencam as ferramentas que compõem a facilitação de transposição de fronteiras e informações pelo mercado clandestino caracterizado pelo tráfico da mercadoria humana. De antemão, esse ilícito estruturado e frequentemente invisível corrompe os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos aliciados.

Ora, o tráfico de pessoas é um dos negócios mais lucrativos do mundo, seja para remoção de órgãos, adoção ilegal, exploração sexual, submissão à servidão, seja para o trabalho análogo ao de escravo. Muitas são suas causas, conforme rol exemplificativo: crises humanitárias, conflitos bélicos, discriminação, pobreza, globalização, anseio pelo lucro.

Exatamente em razão da diversidade suprarreferida, o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações

trabalho neo-escravistas. Revista do TRT - 9ª Região, v. 61, jul./dez. 2008.

²⁶⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117*. Revista do TST, Brasília, vol. 78, nº 3, jul./set. 2012.

²⁶⁶ Cf. BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27-28: “Globalismo

designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica. O que, por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob o domínio subordinado do mercado mundial”.

internacionais deles decorrentes, auxilia no controle pela comunidade internacional quanto aos casos de violação a direitos fundamentais; outrossim, esses mecanismos são suplementares à garantia de proteção dos Estados-Membros.

Diante desse panorama, o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 5.017/04, define o “tráfico de pessoas” em seu art. 3º alíneas a e b:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);²⁶⁷

Nessa senda, o Decreto 5.948/06, reformulado pelo decreto 7.901 de 2013, elenca a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

de Pessoas, determinando, entre outras disposições, que a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal. Assim, dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

[...]

§ 3º A expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como: I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e

[...]

§ 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do

²⁶⁷ BRASIL. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

*§ 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.*²⁶⁸

Assim sendo, importa asseverar que partindo do pressuposto de que existem direitos sociais mínimos inderrogáveis, garantidores da civilidade, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, alicerces do Estado Democrático de Direito brasileiro, devem ser protegidos e resguardados se mutuamente vinculados ao tráfico pessoas, seja no âmbito interno ou internacional.²⁶⁹

²⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Art. 2º.

²⁶⁹ Cf. BIGNAMI, Renato. *O Trabalho Escravo no Contexto do Tráfico de Pessoas: Valor do Trabalho, Dignidade Humana e Remédios Jurídico-Administrativos*. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 493: “Assim, tanto o trabalhador nacional aliciado quanto o estrangeiro, ambos vítimas de tráfico de pessoas para fins econômicos, encontram-se fora de sua casa, longe de seus familiares e normalmente sem suas referências mais próximas que lhe garantem proteção.”

²⁷⁰ Esclarece que o objeto de análise da Lei 13.344 de 2016, que cria o Artigo 149-A do Código Penal (tráfico de pessoas) adere apenas aos aspectos penais da proposta de estudo desde artigo. Nessa senda: “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar,

A PROTEÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM O ADVENTO DA LEI 13.344/16²⁷⁰

A nova redação do Código Penal, incluída pelo artigo 149-A, instituído por meio da Lei 13.344/16, elenca um novo sistema de prevenção, repressão e assistência ao tráfico de pessoas, revolucionando o ordenamento pátrio e conformando-o aos dispositivos internacionais.

Mormente aos aspectos penais, o novo dispositivo revoga os artigos 231 e 231-A (crimes contra a dignidade sexual) do Código Penal, ao prever o crime de tráfico de pessoas no artigo 149-A com uma finalidade bem mais abrangente, não somente relacionado à exploração sexual, tipificando o crime interno e internacional, este último passando a ter o fator aumento de pena caso a vítima seja retirada do território nacional. Infere-se, a pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa.²⁷¹

transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão”.

²⁷¹ BRASIL. *Código Penal*. 1940. Art. 149 - A, § 1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O sujeito ativo e passivo não exige qualidade ou condição especial do agente, sendo comuns os dois sujeitos, observar-se-ão as condições de majoração da pena. Já a conduta é mista, constituída de oito verbos núcleos de punibilidade: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher. É imprescindível ao crime de tráfico de seres humanos que a consumação se dê mediante a realização de qualquer um dos núcleos, e que o ilícito seja praticado perante grave ameaça, violência, coação ou abuso. Entretanto, o consentimento válido do indivíduo exclui a tipicidade da conduta. Segundo disciplina Rogério Sanches Cunha:

Reparem que antes da Lei 13.344/2016, o emprego da violência (física ou moral) ou fraude servia como majorante de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante. Com o advento da Lei 13.344/2016, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas. Sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade, seguindo, nesse ponto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas [...].²⁷²

²⁷² CUNHA, Rogério Sanches. *Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 142.

²⁷³ BIGNAMI, Renato. *O Trabalho Escravo no Contexto do Tráfico de Pessoas: Valor do Trabalho, Dignidade Humana e Remédios Jurídico-*

Com efeito, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, de competência da justiça estadual, salvo se presente a transnacionalidade, caso em que a competência será da justiça federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse sucinto apanhado histórico e legislativo, note-se, contemporaneamente, uma das principais acepções do mercado humano clandestino de degradação e violação da condição humana está intrinsecamente associada ao tráfico de seres humanos e sua inter-relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, “onde há trabalho escravo, necessariamente está configurado o tráfico de pessoas”²⁷³.

O fato é que a dignidade da pessoa humana é fundamento indissolúvel do Estado Democrático de Direito; evidenciadas as atrocidades e barbaridades em meio à complexidade do mundo globalizado mitigado pela busca incessante do lucro e do acúmulo de capital, os vetores do aparato protetivo do Estado têm o dever de implementar políticas públicas

Administrativos. In. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 490.

efetivas de coibição e combate à anulabilidade dos direitos sociais mínimos dos trabalhadores, sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros.

Nesse horizonte de reconstrução de nossas formas democráticas e de ética social, o potencial lesivo a seres humanos quanto ao cerceamento de seus direitos fundamentais requer medidas de proteção e repressão efetivas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 864.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BIGNAMI, Renato. *O Trabalho Escravo no Contexto do Tráfico de Pessoas: Valor do Trabalho, Dignidade Humana e Remédios Jurídico-Administrativos*. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto Lei 2.848 de 7 de Setembro de 1940.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

BRASIL. *Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006*. Aprova Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

BRASIL. *Instrução Normativa n. 91, de 05 de outubro de 2011*. (Publicada no *DOU* de 06/10/2011, Seção I, p. 102). Dispõe sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

BRASIL. *Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117*. Revista do TST, Brasília, vol. 78, nº 3, jul./set. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; STREK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Orlando Teixeira da. *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*. In: DUARTE, Bento Herculano (coordenador). *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. *Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigo*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIAS, Calos Eduardo de Oliveira. *A terceirização no Direito do Trabalho: o PL 4.330 e a desconstrução dos direitos sociais*. In. O Direito do Trabalho e processo do trabalho no século XXI: livro comemorativo dos 30 anos do TRT da 15ª região. Lorival Ferreira dos Santos, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Manoel Carlos Toledo Filho, coordenadores. São Paulo: LTr, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª ed. revista, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*. Revista do TRT – 9º Região, v. 61, jul./dez. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.